



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de maio de 2023.

PC nº 073.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 38**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei nº 17, de 2023, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, cumpre destacar que as emendas apresentadas ao projeto, pelos nobres vereadores, não observaram as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Observe-se que a ementa do projeto de lei assim afirma: *Dispõe sobre a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.*

Note-se que a técnica legislativa pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”. Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo, de forma analógica, para análise textual.

Na forma do art. 6º, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo, ou seja, neste caso, a concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório. No entanto, como se observa no presente autógrafo, alguns dispositivos adicionados e alterados divergem do assunto de que trata o projeto de lei.

Isso porque, as emendas apresentadas ao PL nº 17, de 2023, extrapolam o objeto da lei, uma vez que não tratam sobre a concessão em si, mas sobre eventuais cláusulas do futuro contrato, acerca de regras sobre passeio público e locação de espaços.

A possibilidade da concessão ou permissão, da prestação de serviços públicos, está prevista no art. 175 da Constituição Federal:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Vale trazer a baila que o Supremo Tribunal Federal - STF entende que os serviços funerários constituem serviços municipais, uma vez que envolvem necessidades imediatas do município, conforme previsto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal: “Aos municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

A pretendida concessão pública se dará através de licitação, com a formalização de contrato firmado entre a administração pública e empresa privada, para que esta passe a executar e explorar economicamente um serviço público onde são remuneradas por meio de tarifas pagas pelos usuários.

Ao adentrarmos na Lei de Concessões, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, identificamos que esse futuro contrato adotará um modelo de concessão de serviço público, com permissão para a utilização dos imóveis dos cemitérios para tal fim, sem que o concessionário exerça qualquer competência fora dos limites dos cemitérios.

Ademais, a emenda apresentada ao §1º do art. 7º, constitui, nos termos da Lei Orgânica do Município, um ato normativo de natureza precária, que deverá ser concedido por Portaria, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O mesmo ocorre com as demais emendas feitas ao projeto, § 3º do art. 5º; o art. 7º e o § 2º do art. 9º, referente à utilização do passeio público, que também possuem disciplina específica no Município de Santo André.

Dessa maneira, a autorização para comércio de flores, velas e afins no passeio público extrapola o objeto da lei e do futuro contrato, que versará exclusivamente sobre a prestação dos serviços no âmbito dos cemitérios municipais.

Assim, conforme exposto, o estabelecimento de autorização ou permissão de uso é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município.

As Emendas apresentadas não observaram o dever de caráter genérico da Lei ao trazerem assuntos que serão tratados posteriormente em edital de licitação e contrato, estes sim específicos.

Outro assunto que extrapola o projeto de lei é a proibição do comércio de flores, coroas, vasos e afins nas áreas internas dos cemitérios e do crematório, isto porque uma das possibilidades de receita da futura concessionária, além do objeto principal relacionado aos serviços cemiteriais e funerários, é a locação dos espaços internos dos cemitérios para serviços de apoio. Essa receita qualificada como “receita acessória” é fundamental para a equalização do cenário econômico financeiro que garantirá a prestação e continuidade do serviço.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Considerando a necessidade de estudos econômicos acerca das receitas acessórias para o futuro contrato, não há que se prever, em lei, tal proibição. Vale citar a autorização dada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quanto aos serviços acessórios:

*“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.”*

Ainda, com relação, a outra emenda apresentada que estabelece uma taxa pré-fixada e única para a “urna turquesa e demais elementos”, vale destacar que hoje esses valores são fixados, separadamente, conforme tabela constante no Decreto nº 17.791, de 15 de outubro de 2021, que alterou o Decreto nº 16.951, de 04 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Tabela de Preços do Serviço Funerário no Município de Santo André, sendo possível uma variação nos valores, de acordo com a escolha de itens pelo munícipe, para o sepultamento.

Outro equívoco é que a proposta estabelece valor em reais e não em Fator Monetário Padrão - FPM, contrariando a disciplina já praticada. Além do mais, a garantia do valor atualmente praticado já foi assegurada pelo art. 8º, inciso VII, alínea “b”, sendo inócuo prever novo artigo para a mesma finalidade.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 38, de 2023, ou seja, ao **inciso III do § 3º do art. 4º; § 3º do art. 5º; art. 7º e seus §§ 1º e 2º; inciso XIV do art. 8º; § 2º do art. 9º; art. 11 e seu parágrafo único e ao art. 14**, por serem inconstitucionais e ilegais.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André